



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PORTARIA Nº 1374/IPER/PRESI/DINAR/GEGER, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

POLÍTICA DE ALÇADAS – INVESTIMENTOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA – IPER

Versão: 2025

1. APRESENTAÇÃO

1.1 Introdução

A Política de Alçadas e Competências para Decisões do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER é um instrumento de governança e gestão de recursos financeiros que estabelece limites e responsabilidades para a tomada de decisões relacionadas aos investimentos do Instituto. O presente documento foi elaborado em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 9.717/1998, as Leis Complementares Estaduais nº 054/2001 e nº 305/2022, a Resolução CMN nº 4.963/2021, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Portaria nº 723/IPER/PRESI/GPRES/2022, além da Política de Investimentos vigente.

1.2 Princípios

- Decisão conjunta: Nenhuma decisão de grande materialidade poderá ser tomada isoladamente.
- Responsabilidade escalonada: Decisões com risco relevante deverão ser submetidas ao nível hierárquico superior.
- Segregação de funções: As etapas de análise, aprovação e execução serão desempenhadas por instâncias distintas.
- Assinaturas obrigatórias: Toda movimentação financeira deverá conter, no mínimo, as assinaturas do Gestor de Recursos, Diretor responsável e Presidente do IPER.

2. DIRETRIZES

2.1 Instâncias e níveis de aprovação no IPER

Sigla	Unidade Administrativa
DINAR	Diretoria de Investimentos e Arrecadação
PRESI	Presidência do IPER
CEP	Conselho Estadual de Previdência
COINVEST	Comitê de Investimentos
DIVIN	Divisão de Investimentos
GEGER	Gerencia de Gestão de Recursos
COINT	Controle Interno
GPRES	Gabinete da Presidência
OUID	Ouvidoria

2.2 Limites de alçada para autorização de investimentos e desinvestimentos

Natureza da Operação	DIVIN / DINAR	CEP / Presidência
Movimentação Estratégica (alocações e resgates programados pela PI)	Arrecadação Mensal (desde que seja aplicado em Fundo D.I.)	100% da carteira de investimento

3. DA ESTRUTURA

Lei Complementar 054/2001

CONSELHO ESTADUAL DE PREVEDENCIA

Art. 118. Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:

- I - dois representantes do Governo Estadual;
- II - dois representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Estadual, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento;
- III – um representante da sociedade civil, escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Assembléia Legislativa do Estado.
- IV – um representante da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Os membros do CEP e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º O CEP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do CEP somente poderão ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Governador do Estado ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões

consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O CEP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CEP.

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CEP participará, sem direito a voto, o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

§ 8º Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do CEP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Governador do Estado.

§ 9º O presidente do CEP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 119. Compete ao Conselho Estadual de Previdência:

I – aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Estadual, constantes da Política Anual de Investimentos, proposta pela Diretoria do IPER; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 216, de 2013](#))

II – acompanhar a execução do Plano Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Estadual; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 216, de 2013](#))

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Estadual;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Estadual;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Estadual;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Estadual; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 216, de 2013](#))

XIII – aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do CEP.

§ 1º As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§3º O CEP será auxiliado no desempenho de suas atribuições pelo Comitê de Investimentos - COINVEST ao qual incumbirá: ([Redação dada pela Lei Complementar n. 216, de 2013](#))

I - opinar, por meio de nota técnica assinada pela maioria dos membros do COINVEST, acerca da Política Anual de Investimentos proposta pela Diretoria do IPER, submetida à aprovação do CEP; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

II – acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio Estadual de Previdência e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram a sua aprovação, sugerindo alternativas e providências para a sua adequação; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 216, de 2013](#))

III – verificar a conjuntura econômica, discutir cenários e sugerir adequações da política de investimento do Regime Próprio de Previdência Estadual; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 216, de 2013](#))

IV – sugerir critérios, procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 216, de 2013](#))

V - propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.

Art. 119-A. O Comitê de Investimentos - COINVEST - será composto, por no máximo, 6 (seis) membros: ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

I - por 3 (três) servidores efetivos do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER indicados pelo Conselho Estadual de Previdência: ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

II - por 3 (três) servidores indicados pelos seguintes órgãos: ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

a) 1 (um) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, indicado pelo seu Presidente; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

b) 1 (um) do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; e ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

c) 1 (um) do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, indicado pelo seu Presidente. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

§ 1º A não indicação de servidor por parte do TJ/RR, do MPE/RR e do TCE/RR, não acarretará solução de continuidade do COINVEST, que deverá desempenhar suas atividades com os membros que estiverem devidamente empossados. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

§ 2º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimento: ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

I – possuir nível superior; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

II – possuir certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

III – possuir reputação ilibada. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013](#))

§ 3º A não-indicação pelos Órgãos competentes constantes do § 1º, de seus representantes, no prazo de até 30 (trinta) dias permite a indicação pelo Presidente do IPER, de seus substitutos dentre os servidores efetivos daquele órgão. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013\)](#).

§ 4º Os membros do COINVEST que não tenham a certificação de que trata o inciso II, do §2º, deste artigo, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados da função. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013\)](#).

§ 5º Os membros do COINVEST serão empossados por ato do Presidente do IPER, e participarão das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê cumprindo suas atividades laborais nos órgãos de origem. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 220, de 2013\)](#).

Art. 120. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 121. Incumbirá à Administração Estadual e ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercício de suas competências.

DO CONSELHO FISCAL

Lei Complementar nº 30, de 30 de junho de 1999

Art. 40. O Conselho Fiscal compor-se-á de seu Presidente e de 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 01 (um) suplente, todos com a qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência na área ou em outra afim, observado o seguinte:

I – O Presidente e o Conselheiro Suplente serão de livre escolha do Governador do Estado;

II – 01 (um) segurado representante do Poder Legislativo;

III – 01 (um) segurado representante do Poder Judiciário;

IV – 01 (um) segurado representante do Tribunal de Contas;

V – 01 (um) segurado representante do Ministério Público; e

VI – 01 (um) segurado representante dos servidores do IPER, escolhido pelo mesmo critério e com o mesmo procedimento dos parágrafos 5º a 8º, do Art. 38.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente com presença da maioria simples dos Conselheiros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria simples.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal terá direito de voz e voto, além do voto de qualidade, no caso de empate.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no parágrafo 4º, do Art. 38.

§ 4º Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da entidade, encaminhando-os ao Conselho Administrativo, para deliberação;

II – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho Administrativo ou pelo Presidente do IPER;

III – Comunicar ao Conselho Administrativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições; e

IV – emitir pareceres prévios a respeito do plano de cargos e salários sobre a regularidade das operações de investimentos e alienações dos Instituto.

Parágrafo único No desempenho de suas funções, Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 764/IPER/PRESI/GPRES, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 4º À Presidência (PRESI) do IPER compete:

I - Planejar e coordenar o controle superior de todas as atividades da área de atuação do Instituto;

II - Representar o Instituto em juízo ou fora dele;

III - Prestar contas da administração do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado na forma da lei, após parecer do Conselho Fiscal e parecer do Conselho Estadual de Previdência;

IV - Prover, na forma da lei, os cargos e funções do Instituto, bem como praticar os demais atos de pessoal dos servidores da Autarquia;

V - Expedir portarias, normas e instruções gerais relativas ao funcionamento do IPER;

VI - Cumprir e fazer cumprir a legislação previdenciária e as decisões do Conselho Estadual de Previdência;

VII - Autorizar a realização de despesas de acordo com os limites e a disponibilidade de recursos orçamentários e praticar os atos de administração, financeira, orçamentária e patrimonial, em conjunto com o titular da DIAFI;

VIII - Apresentar ao Governador do Estado e ao CEP, o relatório anual das atividades da Autarquia;

IX - Propor alterações na estrutura organizacional do IPER;

X - Aplicar o regime disciplinar e determinar a instauração de sindicância e a abertura de processos de inquéritos administrativos;

XI - Autorizar a alienação de bens móveis inservíveis, na modalidade de leilão;

XII - Celebrar, rescindir e homologar acordos, convênios e contratos para a prestação de serviços;

XIII - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos administrativos e previdenciários;

XIV - Fixar a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos de provimento em comissão não previstos neste regimento;

XV - Rever, em grau de recurso, os atos praticados pela Vice-Presidência e dos Diretores do IPER;

XVI - Definir objetivos e metas a serem alcançadas na política administrativa, financeira, investimentos e previdenciária, em conjunto com os respectivos Diretores;

XVII - Acompanhar o desempenho funcional dos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XVIII - Propor ao CEP as movimentações financeiras visando cumprir a Política de Investimentos (PI) em conjunto com o titular da DINAR, de acordo com a legislação vigente;

XIX - Aprovar normas regulamentadoras para o pagamento parcelado de débitos de participantes oriundos de contribuições, atendidas as disposições legais.

XX - Executar as deliberações do CEP.

Art. 24 À Diretoria de Investimento e Arrecadação (DINAR) compete:

I - Supervisionar e coordenar a aplicação dos recursos do RPPS em investimentos no mercado financeiro;

Nacional;

II - Analisar a segurança na aplicação dos recursos do RPPS, respeitando as normas regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário

III - Coordenar e analisar a rentabilidade dos recursos do RPPS investidos no mercado financeiro;

IV - Propor, acompanhar e executar e conjunto com a Presidência a Política de Investimentos;

IV - Propor normas relativas aos assuntos das unidades vinculadas, necessárias à aplicação de leis, decretos e atos de autoridades superiores;

V - Autorizar o gozo de férias regulamentares, bem como as alterações no interesse do serviço, de servidores que lhes são subordinados;

VI - Avocar o exame e a solução de qualquer assunto a cargo de autoridade de hierarquia inferior, sem prejuízo da continuidade da competência e das atribuições originárias ou delegadas que a medida atingir;

X - Acompanhar o desempenho e julgar o mérito funcional dos servidores da Diretoria;

XI - Entender-se diretamente com os dirigentes de outros órgãos de mesmo nível hierárquico;

XIV - Executar diretrizes e prioridades para a utilização de recursos de informática nos sistemas de arrecadação, em conjunto com outros setores do IPER;

XV - Desempenhar outras atribuições correlatas à área que lhe forem atribuídas pela chefia imediata ou superior.

Art. 25 À Gerência de Gestão dos Recursos (GEGER) compete:

I - Desenvolver atividades relativas ao recebimento, guarda e movimentação de recursos financeiros do IPER;

II - Promover, controlar e acompanhar a realização de registros e informes financeiros;

III - Demonstrar saldos e resultados de movimentos financeiros;

IV - Prestar assessoramento em assunto financeiro de natureza técnica quando solicitado;

V - Orientar e controlar o cumprimento de contratos e convênios de arrecadação e pagamento de benefícios celebrados com agentes financeiros;

VI - Realizar e manter atualizados os demonstrativos de receitas, repasses e saldos da entidade;

VII - Supervisionar o envio de informações aos órgãos de controle relativo às informações de arrecadação e investimentos;

VIII - Proceder a conciliação bancária diária, promovendo a regularização de diferenças encontradas na conciliação de documentos;

IX - Elaborar fluxo de caixa, suas projeções mensais e anuais bem como boletins e demonstrativos financeiros;

X - Controle financeiro das contas bancárias;

XI - Ordenar registros nas contas bancárias do Instituto, quando necessário;

XII - Controlar o cumprimento dos prazos de envio das informações exigidos pelos órgãos no âmbito estadual e federal;

XIII - Acompanhar e controlar os documentos e processos relativos aos credenciamentos de instituições financeiras, não-financeiras e fundos de investimentos;

XIV - Acompanhar o recebimento das informações referentes a arrecadação e emissão dos respectivos documentos;

XV - Controlar e acompanhar a conta geral de arrecadação e as contas de investimentos;

XVI - Proceder com a contabilização dos valores creditados nas contas de arrecadação e de investimentos diariamente.

XVII - Realizar/coordenar a emissão das APR's (autorização de aplicação e resgate);

XVIII - Coordenar a realização das Notas Técnicas;

XIX - Acompanhar, supervisionar e revisar o cumprimento das atribuições das unidades hierarquicamente subordinadas, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos.

XX - Coordenar/realizar a apresentação mensal de investimentos e arrecadação feita aos conselhos;

XIX - Desempenhar outras atribuições correlatas à área que lhe forem atribuídas pela chefia imediata ou superior.

4. VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO

Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação e deverá ser revisada anualmente ou sempre que houver alteração normativa ou institucional que justifique sua atualização.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Investimentos e Arrecadação, em consonância com a Presidência do IPER.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Diretor de Arrecadação e Investimentos**, em 27/11/2025, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael David Aires Alencar, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima**, em 27/11/2025, às 13:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20105836** e o código CRC **FA48AB3D**.